

Santo André, 24 de março de 2021.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 01

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:

Processo nº 186/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 5/2021

Autoria: Ver. Ricardo Alvarez

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 05/2021 visando estabelecer a suspensão das aulas presenciais das escolas privadas e da rede pública no Município até a realização da vacinação contra a COVID-19 de todo o quadro profissional e da comunidade escolar, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

PROCESSO Nº 559/21

PROJETO DE LEI CM Nº 05/21

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhora Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº 05/21, de autoria do Vereador Ricardo Alvarez, visando estabelecer a suspensão das aulas presenciais das escolas privadas e da rede pública no Município até a realização da vacina contra a Covic - 19 de todo o quadro profissional e da comunidade escolar e da outras providencias.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre **organização administrativa**.

A Lei Federal nº 13.979/20 por sua vez prevê, em seu art. 3º, que a competência para incluir ou excluir atividades do rol de atividades essenciais é do Prefeito Municipal.

Assim, qualquer ato do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade..

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Assistente Jurídico-Legislativo



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003200330034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.